



Ser... Federal
Subs... Comissões Mistas
Recebi... 14 8 12 às 10:31
Jose Soares Matr: 31577

Congresso Nacional

MPV 575

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

14.8.2012

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber

Art. 1º - Reabre-se o prazo de adesão aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009 até 31/12/2012, extensivo a todas as pessoas físicas e jurídicas, inclusive àquelas que tenham sido excluídas de qualquer das modalidades de parcelamento, podendo ser incluídos quaisquer tipos de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional com vencimento até 30/06/2012.

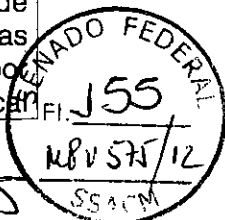
Art. 2º - Durante o período de reabertura do prazo de adesão aos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009 até a reconsolidação dos débitos parcelados em cada modalidade inclusive em relação aos novos débitos a serem parcelados, os contribuintes que já estavam incluídos em alguma das modalidades de parcelamento ativo, deverão pagar 85% da parcela devida em cada modalidade de parcelamento, no mês imediatamente anterior ao da data de publicação no Diário Oficial da União, da presente lei.

Art. 3º - Altera-se os incisos do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, para que passem a ter a seguinte redação:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados, exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ; ou

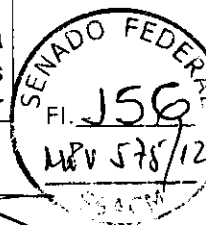
V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

Art. 4º - Altera-se os incisos do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, para que passem a ter a seguinte redação:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

JUSTIFICAÇÃO

Através da MP 449/2008, na esteira de crise financeira internacional oriunda da América do Norte e, na busca de reativar a economia nacional, surpreendida pela profundidade da referida situação, lançou o governo federal as bases de legislação que viria a desaguar na Lei nº 11.941/09, programa denominado "Refis da Crise", amplamente bem sucedido, pois logrou arrecadar, de débitos tributários nele incluídos, durante sua vigência, quantia superior a 20 bilhões de reais.

Mas, apesar de tudo isso, do espetacular crescimento econômico de 2010 e de um razoável crescimento em 2011, os efeitos da crise global, agora inclusive englobando os países da Europa, abateu-se sobre o empresariado brasileiro, ameaçando novamente o crescimento e o emprego no país.

Por esta razão, a reabertura deste programa, é uma exigência dos diversos setores empresariais, que pretendem nova oportunidade, em face do estreitamento do mercado de crédito, enxugamento dos "fluxos de caixa", combinado com situação comprometedora da atividade econômica, do comércio internacional ao desaquecimento da indústria eudinâmica e até mesmo da construção civil, apesar do esforço governamental no programa "Minha Casa Minha Vida".

Esta reabertura do programa, em nada vai alterar o andamento dos processos administrativos de adequação dos sistemas e softwares do mesmo, uma vez que:

a.) Todas as condições dos pressupostos da Lei 11.941/09 foram mantidos,





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

inclusive os de maior impacto, que são os percentuais de redução de multa, juros e encargos legais.

b.) Os prazos e suas reduções estão mantidos;

c.) Os débitos que vierem a ser incluídos por força da ampliação das competências aceitas para a ampliação do programa, são de mesma natureza, dos já agora considerados.

Ainda é importante observar, que a Secretaria da Receita Federal contemplando o previsto na Lei nº 11.941/09, elaborou consolidação de débitos resultantes da transição das dívidas que anteriormente integravam outros programas de parcelamento. Esta consolidação parcial ocorreu em 30 de junho de 2011.

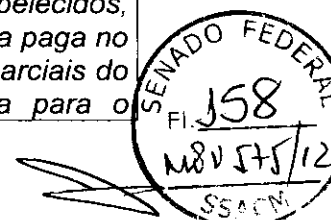
Assim, Iniciou-se, a partir da "consolidação" realizada no mês de junho/11, a cobrança das parcelas consolidadas no programa, como "marco inicial" da amortização do débito tributário então ajustado à nova Lei e devidamente atualizado, considerados, juros multas e as amortizações efetuadas anteriormente, como também, reduzida dos descontos proporcionais estabelecidos pela nova legislação.

Pretendia a Receita Federal, que este "marco inicial" efetivamente demonstrasse o débito atual ajustado (àquela data), de cada um dos devedores.

Ledo engano, pois a Receita Federal ainda não conseguiu de forma definitiva integrar os sistemas de informações de débitos previdenciários oriundos do anterior controle realizado pelo INSS, débitos estes, que atualmente são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o advento da Lei n. 11.457/07 (lei que unificou a Receita Federal e a Receita Previdenciária);

Tal circunstância vem ocasionando atraso, na criação e implantação da plataforma integradora dos sistemas de gerenciamento dos débitos previdenciários e, dos demais débitos atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Esclareça-se que as referidas parcelas iniciais, no caso da migração de débitos tributários, oriundos de programas de parcelamento anteriormente estabelecidos, foram fixadas em 85% (oitenta e cinco por cento), do valor da ultima parcela paga no programa anterior à migração e, foram contabilizadas como pagamentos parciais do programa estabelecido pela nova Lei. Mesma medida agora adotada para o





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

pagamento das parcelas, temporariamente atribuídas ao Refis, durante o período de transição da Lei nº 11.941/09 para a presente Lei, em conformidade com o que estabelece o inciso I, do § 1º do art. 2º desta nova Lei.

Outro ponto de grande controvérsia, existente no momento, é a inclusão indevida na consolidação que foi efetuada no ano passado, de verbas honorárias referentes aos débitos previdenciários incluídos no parcelamento, uma vez que para os débitos em questão, não foi considerada a redução de 100% prevista no artigo 1º, § 3º, incisos I a V da Lei 11.941/09, aplicada tanto aos honorários previdenciários quanto ao encargo legal, por força do idêntico tratamento que lhes dedicou a Lei n. 11.457/07.

Estas divergências parecem ser questões suficientes para proporcionar uma medida corretiva. O que efetivamente ocorre é que a chamada "consolidação" levada a efeito no ano de 2011, na verdade ainda não apresenta o correto saldo dos débitos tributários, apenas saldos estimados e inexatos em relação a sua correta composição, não pode assim ser considerada como "programa fechado", possibilitando: com sensibilidade política e rigor técnico, um novo conjunto de ajustes do mesmo, fazendo-o aumentar sua adesão, ampliar as recuperações destes tributos para o tesouro e auxiliar, ademais, o sistema produtivo brasileiro a enfrentar esta que certamente é a maior crise do século XXI.

Assinatura:

